

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALFENAS – MINAS GERAIS.**

**Processo Licitatório nº 12/2022**

**Pregão presencial nº 007/2022**

**EVOLUTI LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.404.157/0001-39, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494, Bairro Nossa Senhora de Fátima – Itajubá-MG, neste ato representada por seu sócio FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 013.988.456-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO**, com base no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata que contém a Decisão Administrativa ora atacada se deu em 27/04/2022. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três), razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:2740415700  
0139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI  
LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:55:36  
-03'00"

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

**Motivo do Recurso.**

A empresa Recorrente se insurge contra decisão proferida pelo Pregoeiro que DESCLASSIFICOU sua proposta por não ter apresentado as especificações técnicas dos itens conforme determina o edital.

A proposta apresentada para os itens, seguiu o modelo de formulário padronizado fornecido pela Câmara, assim, a proposta apresentada identificou o item, produto, marca, quantidade, valor unitário e valor Total.

Os produtos ofertados correspondem exatamente ao exigido no edital.

**O Equívoco Cometido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio**

Da ata de julgamento verifico inicialmente que embora a Recorrente esteja identificada em todos os itens, nenhum valor de proposta foi atribuído, fazendo-se constar valor da proposta R\$ 0,00 – situação: sem proposta, não há qualquer menção sobre a referida desclassificação.

Pois bem, é fato incontroverso que a Recorrente apresentou proposta para todos os itens conforme é possível constatar da proposta escrita e pen drive entregues conforme determinado no certame, devendo tal omissão ser sanada imediatamente, procedendo-se o lançamento da proposta para os respectivos itens conforme apresentado.

Superada a questão acima, a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma.

Pois bem, o edital prevê:

*V - DAS PROPOSTAS*

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:2740415700  
0139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI  
LTDA:27404157000139  
Data: 2022.04.29 12:55:59  
-03'00"

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

*No Envelope 01 – Proposta de Preços, além do formulário de proposta impresso, deverá constar um pen drive com o arquivo digitado da proposta.*

*Além do pen drive, será obrigatório apresentar um documento impresso com os itens da proposta onde deverá constar a descrição de acordo com o edital, unidade de fornecimento, a marca, o modelo, a quantidade, o valor unitário e o valor total.(grifei)*

**VI – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

*6.1. Analisadas as propostas serão desclassificadas as que:*

- a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;*
- b) apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;*
- c) apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;*
- d) apresentarem proposta alternativa.*

A Recorrente apresentou a proposta corretamente para os itens conforme determinado e sua desclassificação foi irregular, não se enquadra nas hipóteses previstas no edital.

A desclassificação foi sustentada sobre a alegação de não apresentação das especificações técnicas, porém o próprio edital prevê em seu item 8.2: “A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas”, assim, o órgão licitante garantiu que não poderá o proponente alegar futuramente o desconhecimento das especificações do produto a ser fornecido para se

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:27404157000  
139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:56:22  
-03'00

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

eximir das obrigações assumidas no ato de participação do certame e em caso de futura contratação.

O pregoeiro deveria observar os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, no presente caso, da vinculação ao instrumento convocatório e por outro a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração.

É de se destacar que o TCE/MG possui diversos julgados em que, pela análise do caso semelhantes, entendeu exatamente pela prevalência do princípio da seleção da melhor proposta em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE ESCOIMANDO O EXCESSIVO RIGOR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. **Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, in casu, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não priorizando apenas o formalismo, o que poderia ensejar a restrição à competitividade e a contratação por preços desvantajosos.** DENÚNCIA N. 876401, Denunciante: Posto Longana Ltda; Procedência: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco; RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA; julgado em 23/06/2016. (Grifo Nosso)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE.

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:274041570  
00139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI  
LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:56:42  
-03'00

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018. (Grifo Nosso)

O mesmo entendimento por parte do TCE/MG pode ser extraído da publicação “Revista do TCE – Edição Especial: A Lei 8.666/93 e o TCEMG”, conforme pg. 21:

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) **o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes’.** (...)”. (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007) (Grifo nosso)

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:274041570001-39  
139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:56:57  
-03'00"

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

O inteiro teor da Denúncia 876401 traz, ainda, a seguinte exposição:

Veja-se a lição do eminente Administrativista **Celso Antônio Bandeira de Mello** que a "Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida". Assim, há que se ter conduta racional e adequada para se atingir os objetivos da licitação. É preciso conciliar o princípio do formalismo que rege o procedimento licitatório com decisões formalistas, inúteis ou desnecessárias, que causem prejuízos à Administração e aos concorrentes do certame, pois não se deve apegar a regra editalícia em prejuízo aos princípios que norteiam as contratações públicas. Nesse aspecto entendo que o Posto Longana não foi prejudicado na concorrência, pois participaria da mesma forma e, para obter êxito, formularia o preço que havia calculado de acordo com os custos dos produtos. Por esse motivo entendo que a regra constante do art. 41, da Lei nº8.666/932 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade."(Grifo nosso)

Destaca-se que este é o mesmo entendimento já exarado pelo TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. **1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado**

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494 -  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:2740415700  
0139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:57:12  
-03'00'

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012) (Grifo Nosso)

Acolher a desclassificação da Recorrente efetivamente afeta a competitividade do certame, vitimando, assim, a ampla concorrência em detrimento de omissão irrelevante (apresentar a especificação técnica do produto), que diga-se, foi especificada/determinada no anexo I e a qual os proponentes estão vinculados, por ocasião da apresentação de suas propostas para os respectivos itens.

Destaco que ambos os princípios acima citados buscam tutelar o interesse público, a diferença, no entanto, visível no presente caso, é em relação a qual o princípio trará uma maior efetividade ao comando "supremacia do interesse público", que diga-se de passagem não é, de forma alguma, a supremacia do interesse da Administração.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, não haverá prejuízos

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:274041570001  
39

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:57:29  
-03'00'

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

seja à Administração, seja aos demais licitantes, caso haja a prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa no caso concreto.

A recorrente não está ferindo a isonomia entre os participantes, visto que a irregularidade poderia ter sido suprida através de simples diligência.

Para demonstrar o alegado, a proposta inicialmente apresentada pela Recorrente para o item 01- Câmera, no valor de **R\$ 6.490,00(seis mil, quatrocentos e noventa reais)** é menor que o valor de proposta classificada em 1º lugar de **R\$ 6.615,00(seis mil, seiscentos e quinze reais)** após a fase de lances, revelando-se assim, que caso a referida classificação seja mantida, irá configurar verdadeira **lesão ao erário público**.

Uma vez, que o vício material, era sanável, a medida de desclassificação da recorrente não é eficaz e causa prejuízos ao erário!

Portanto, inexistente violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto o recorrente apresentou proposta elaborada em conformidade com o edital, sendo os produtos compatíveis com as especificações técnicas exigidas e atendeu satisfatoriamente a finalidade da Lei 8.666/93.

A desclassificação da recorrente é **ABSOLUTAMENTE INJUSTA e ILEGAL**, e merece ser revista com base em todas as questões minuciosamente detalhadas antes.

**DO PEDIDO.**

Em face das razões expostas, a Recorrente **EVOLUTI LTDA - ME REQUER** deste digno Pregoeiro, julgar procedente as razões ora apresentadas, e ao

*Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494-  
Bairro Nossa Senhora de Fátima - Itajubá-MG - CEP 37.502-510*

EVOLUTI  
LTDA:27404157000  
139

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:57:46 -03'00'

**EVOLUTI LTDA – ME**  
**CNPJ 27.404.157/0001-39**

final, seja dado provimento ao recurso para permitir que a recorrente tenha sua proposta para os itens lançadas e classificadas e que possa participar da fase de lances, ou com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, por motivo de vício insanável, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

É O QUE SE REQUER.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajubá-MG, 29 de abril de 2022.

EVOLUTI

LTDA:274041570001

39

Assinado de forma digital por  
EVOLUTI LTDA:27404157000139  
Dados: 2022.04.29 12:58:06  
-03'00'

**EVOLUTI LTDA – ME**

**FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA**

Representante legal